



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/140 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL., titular do serviço de programas denominado Rádio Marcoense

Lisboa
19 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/140 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL., titular do serviço de programas denominado Rádio Marcoense

I. Pedido

1. A 15 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423081, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Marco de Canaveses, na frequência 93.3MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Marcoense.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 a 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos: Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial e estatutos do operador;
 - 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 9.6. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 9.8. Estatuto editorial;

- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.13. Último relatório de gestão e contas;
- 9.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 15 e 24 de novembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação 2818/2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 09 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 28/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009.
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.
- 12. A OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL., tem por objeto principal «a exploração noticiosa, radiofónica e imprensa» e «a emissão radiofónica por via hertziana, de programas próprios, quer diretos, quer previamente gravados, servindo a população do concelho do Marco de Canaveses, contribuindo para o enriquecimento cultural da população, fortalecimento do respeito pelas instituições e valores culturais do

concelho» (cf. estatutos atualizados da cooperativa), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

- 13.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dias 15 e 24 de novembro de 2023.
- 14.** Importa realçar o facto de nos últimos 15 anos não terem sido apreciadas na ERC quaisquer queixas contra o operador, não se conhecendo de outros procedimentos ou sanções que ponham em causa o regular cumprimento das obrigações a que está adstrito.

a) Concentração

- 15.** No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

- 16.** O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

- 17.** Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC, a qual se anexa (cf. Anexo) e que é parte integrante da presente deliberação, conclui-se que «[a] OCIM - Organização

Cooperativa Informativa do Marco, CRL está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação» nos termos e pelos fundamentos explanados na Informação 115/UTM/CM-NR/2023, de 2 de outubro de 2023, pelo que se impõe a rápida regularização dos elementos em falta.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local e regional), fóruns, discos pedidos, programas sobre saúde, institucionais, culturais, entre outros.
20. As audições aos dias 15 e 24 de novembro de 2023 confirmaram a diversidade de conteúdos, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas interativos, musicais e formativos, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
21. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

22. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

23. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica sete de segunda a sábado e três aos domingos. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos referidos serviços informativos, os quais contiveram notícias maioritariamente locais e regionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
24. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Maria José Ferreira com carteira profissional n.º 2776, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Raul Filipe Espincho Teixeira, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

25. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

26. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
27. Não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na fig. 1:

Figura 1 – Dados música portuguesa da Rádio Marcoense (Portal da Rádio)

Nome	Emissão	Tipo Rádio	Concelho	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-19:59)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-19:59)	% Música Portuguesa Recente
Rádio Marcoense	Local	Generalista	Marco de Canaveses	31/01/2023	73,82%	74,21%	71,48%	71,71%	38,21%
				28/02/2023	74,29%	74,86%	72,11%	72,86%	39,28%
				31/03/2023	74,62%	74,78%	70,97%	71,27%	40,77%
				30/04/2023	74,52%	75,56%	71,09%	70,81%	41,49%
				31/05/2023	74,25%	74,66%	71,23%	70,64%	41,16%
				30/06/2023	74,31%	73,80%	70,40%	70,26%	42,27%
				31/07/2023	74,32%	74,98%	70,61%	70,52%	40,06%
				31/08/2023	74,40%	74,64%	69,85%	70,08%	39,83%
				30/09/2023	75,71%	76,10%	69,82%	70,20%	43,71%
				31/10/2023	76,29%	76,74%	69,14%	70,19%	47,51%
30/11/2023	75,92%	76,07%	68,89%	70,75%	44,32%				

29. Conforme se pode observar na figura acima, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 70%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, cumprindo percentagens superiores a 70%, e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música nova que atingem valores na ordem dos 40% da sua programação musical.

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que se conforma aos requisitos exigidos pelo artigo 34.º da Lei

da Rádio, encontrando-se disponível na página eletrónica do serviço de programas e consultável em <http://www.marcoensefm.com/radio/>.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a OCIM- Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL., para o concelho de Marco de canaveses, na frequência 93.3MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Marcoense”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente para a necessidade de assegurar o regular cumprimento das obrigações de reporte impostas pela Lei da Transparência.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 19 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da OCIM - Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Marcoense, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador OCIM - Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta – e Relacionamentos

2. A OCIM - Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais que juntas perfazem dezanove (19) e por quatro (4) heranças.
3. As pessoas individuais e as heranças que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio OCIM - Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Herdeiros de Manuel Moreira Coutinho	Diretamente detidas	25,460	25,460
Adriano Pinto Monteiro	Diretamente detidas	15,980	15,980
Herdeiros de Avelino Ferreira Torres	Diretamente detidas	15,980	15,980
Herdeiros de António Ribeiro	Diretamente detidas	9,590	9,590
Herdeiros de Joaquim Pinto	Diretamente detidas	9,590	9,590

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Armando dos Reis Ferraz	Diretamente detidas	6,390	6,390

Fonte: Website do serviço de programas, consultável em <https://www.marcoensefm.com/radio/>. Data 11/03/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Adriano Pinto Monteiro
5. A informação relativa à composição e titularidade dos órgãos de comunicação social, bem como a informação relativa à estrutura do capital social encontram-se em falta na Plataforma da Transparência, tendo sido as informações *supra* retiradas diretamente do website do serviço de programas, consultável em <https://www.marcoensefm.com/radio/>.

III – Fluxos financeiros

6. Nos exercícios de 2020 e 2021, a OCIM - Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
7. A caracterização financeira relativa ao exercício de 2022 e inerentes mapas contabilísticos encontra-se em falta.
8. Encontram-se igualmente em falta os mapas contabilísticos relativos ao exercício de 2021, dado que o documento inserido corresponde ao Balancete e não satisfaz as exigências legais.
9. Relativamente a contratos públicos, a ENTIDADE PROPRIETÁRIA é identificada na Plataforma BaseGov através de um (1) contrato celebrado com a Direção-Geral da Saúde, datado de 07-01-2021, com o objeto “Aquisição de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social de âmbito regional e/ou local”, com o montante de 5.573,54€. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade

no exercício em questão (77.359,76€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência, dado que representa 7,20% do montante dos rendimentos totais.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- 10.** A informação comunicada pela OCIM - Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#)
- 11.** A OCIM - Organização Cooperativa Informativa do Marco, CRL está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.